

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Este projeto de Lei Complementar visa a disciplinar o uso abusivo de aparelhos de som ligados em alto volume em automóveis e caminhonetes parados ou estacionados em ruas, avenidas e outras áreas públicas ou privadas, perturbando a ordem pública e o sossego das pessoas em suas residências e em seus locais de trabalho.

O conflito que está se estabelecendo entre moradores e frequentadores desses locais está cada dia mais perigoso para a paz e a segurança das pessoas. Diante desse quadro, é necessária a adequação do atual Código de Posturas da Cidade à nova realidade vigente.

A Cidade não pode se tornar refém de pessoas que não respeitam o silêncio e o descanso da população, propagando sonorização absurda em altos decibéis, causando transtornos de toda ordem para as famílias, em muitos casos com idosos, deficientes, trabalhadores e pessoas enfermas que ficam a mercê dessa conduta condenável.

Entendemos o comportamento da juventude em buscar espaços de lazer, mas isso não pode virar algo que cause danos aos demais cidadãos e nem ser utilizado para perturbar a organização da Cidade. Notícias dão conta de que traficantes aproveitam esses aglomeramentos de jovens para vender drogas e aliciar novos consumidores.

Precisamos sim de mais lugares para a juventude, porém não é possível tolerar conduta que afronte o lar das pessoas de forma a causar incômodo geral na Cidade como vem ocorrendo com carros e caminhonetes que parecem verdadeiras danceterias usando aparelhagem de som de alta potência e propagando música de forma ensurdecadora nas noites e madrugadas.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, importante para regular a convivência da cidadania.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2013.

**VEREADOR DELEGADO CLEITON**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Renomeia o parágrafo único para § 1º e inclui §§ 2º e 3º no art. 83 da Lei Complementar nº 12, de 20 de janeiro de 1975 – Código de Posturas –, e alterações posteriores, estabelecendo multa para o caso de utilização de aparelho de som ou instrumento musical cuja emissão sonora ultrapasse os níveis de intensidade permitidos.**

**Art. 1º** No art. 83 da Lei Complementar nº 12, de 20 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, fica renomeado o parágrafo único para § 1º, mantendo-se sua redação atual, e ficam incluídos §§ 2º e 3º, conforme segue:

“Art. 83. ....

§ 1º .....

§ 2º Em caso de descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, mediante utilização, em logradouros públicos, de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores ou de instrumentos musicais cuja emissão sonora ultrapasse os níveis de intensidade referidos no art. 90 desta Lei Complementar, o infrator será multado em 1.000 (mil) UFMs, dobrando na reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se aparelho de som todos os tipos de aparelhos eletroeletrônicos produtores ou transmissores de sons ou quaisquer outros assemelhados.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.